

**O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO DE
CARÁTER PRINCIPIOLÓGICO INSERIDO NA AGENDA
2030 DA ONU**

**THE ENVIRONMENT AS A PRINCIPLED HUMAN RIGHT IN THE UN'S 2030
AGENDA**

Marcelino Meleu

Doutor e Pós-Doutor em Direito Público. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Blumenau/SC. Pesquisador e líder do Grupo de Pesquisa “Dignidade & Reconhecimento” certificado no CNPq, pela FURB. Advogado. E-mail: mmeleu@furb.br

Clóvis Reis

Doutor em Comunicação. Bacharel em Jornalismo e Direito. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), Blumenau/SC. E-mail: clovis@furb.br

Aleteia Hummes Thaines

Doutora e pós-doutora em Direito Público. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Desenvolvimento Regional das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT), Taquara/RS. Advogada. E-mail: ale.thaines@gmail.com

RESUMO

O trabalho analisa a proteção do meio ambiente, considerando seu caráter principiológico de direito humano. Para a discussão, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: A proteção ao meio ambiente possui caráter principiológico de direito humano à qualidade de vida e consta nas metas para o desenvolvimento sustentável, da Agenda 2030 da ONU? Tem por objetivo geral, analisar o caráter principiológico de direito humano do meio ambiente e sua proteção jurídica nos âmbitos interno e internacional, a partir da teoria da integridade e da coerência

proposta por Ronald Dworkin. E por objetivos específicos: a) estudar os princípios norteadores da proteção ao meio ambiente no ordenamento brasileiro; b) analisar o direito ambiental sob o prisma dos direitos humanos; e c) identificar a contribuição da proposta dworkiniana de coerência e de integridade como base epistemológica para revelar a proteção do meio ambiente como princípio de direito humano à qualidade de vida. O aprofundamento teórico pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada nas leituras de diversas obras e documentos, apoiando-se no método hipotético-dedutivo. Como resultado, observou-se que a proposta de coerência e de integridade formulada por Ronald Dworkin se mostra apta a identificar a proteção do meio ambiente como princípio de direito humano à qualidade de vida.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Direitos Humanos. Agenda 2030. Princípios. Ronald Dworkin.

ABSTRACT

This paper analyzes the protection of the environment, taking into account its principled nature as a human right. For this discussion, the following research problem was formulated: Does the protection of the environment have the principiological character of a human right to quality of life and is it included in the goals for sustainable development of the UN's 2030 Agenda? Its general objective is to analyze the principiological character of the human right to the environment and its legal protection in the domestic and international spheres, based on the theory of integrity and coherence proposed by Ronald Dworkin. The specific objectives are: a) to study the guiding principles of environmental protection in the Brazilian legal system; b) to analyze environmental law from the perspective of human rights and, c) to identify the contribution of Dworkin's proposal of coherence and integrity as an epistemological basis for revealing the protection of the environment as a principle of the human right to quality of life. The theoretical deepening is based on bibliographical research, embodied in the reading of various works and documents, based on the hypothetical-deductive method. As a result, it was observed that the proposal of coherence and integrity formulated by Ronald Dworkin is apt to identify the protection of the environment as a principle of the human right to quality of life.

Keywords: Environment. Human Rights. Agenda 2030. Principles. Ronald Dworkin.

I INTRODUÇÃO

O presente artigo intenciona analisar o caráter principiológico do meio ambiente, enquanto direito humano à qualidade de vida, inserido nos objetivos para o desenvolvimento sustentável elencados na Agenda 2030 da ONU, destacando a necessidade de distinguir o conceito de princípio das regras jurídicas por vezes proclamadas com aquela qualificação. Também se propõe a identificar a importância da aplicação de tal principiologia com coerência e integridade, nos moldes propostos por Ronald Dworkin, que fornece subsídios para solucionar eventuais colisões dos princípios jurídicos.

Elegendo como problema de pesquisa o seguinte questionamento: "A proteção ao meio ambiente possui caráter principiológico de direito humano à qualidade de vida e consta nas metas para o desenvolvimento sustentável, da Agenda 2030 da ONU?". O trabalho se desenvolve em duas partes, sendo a primeira voltada a estudar o meio ambiente e seu caráter principiológico de direito humano, a qual se subdivide para analisar a Agenda 2030 da ONU e seus objetivos; o direito ambiental como direito humano à qualidade de vida e a proteção principiológica do direito ambiental no ordenamento brasileiro. Na segunda parte, o trabalho busca identificar a contribuição da proposta dworkiniana de coerência e de integridade como base epistemológica para revelar a proteção do caráter principiológico do meio ambiente como direito humano à qualidade de vida.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se, como método científico, o método hipotético-dedutivo, uma vez que se estabeleceu um enunciado hipotético correlacionado a determinado problema (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 69), no caso, degradação do meio ambiente, formulando uma resposta provisória que identifica a necessidade de reconhecer e concretizar nesta temática o princípio do direito humano à qualidade de vida, refutando 'falsos' princípios pela ausência de coerência e de integridade, desde a proposta de Ronald Dworkin.

2 O MEIO AMBIENTE E SEU CARÁTER PRINCIPIOLÓGICO DE DIREITO HUMANO

Os Direitos Humanos representam uma categoria de direitos básicos assegurados a todo ser humano. São universais e não foram criados por alguém, mas sim reconhecidos como aspectos básicos da vida humana que devem ser respeitados e garantidos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada, em 1948, pela Organização das Nações Unidas¹, foi o primeiro documento interna-

¹ Inteiro teor disponível em: <Declaração Universal dos Direitos Humanos | As Nações Unidas no Brasil> Acesso em: 28 ago. 2023.

cional a reconhecer² os direitos humanos como são hoje. Tal uniformização de direitos humanos foi reconhecida no mundo moderno (delimitado a partir do uso da racionalidade humana), pela primeira vez, na Revolução Americana (1776) e na Revolução Francesa (1789) e posteriormente oficializados no século XX com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU.

Em que pese à sistematização dos direitos humanos na modernidade, a partir do advento do movimento Iluminista e as revoluções políticas do século XVIII, como destaca Cançado Trindade (1997), os direitos humanos têm suas raízes em diversas tradições culturais e filosóficas, como o pensamento grego e romano e as tradições religiosas judaico-cristãs. Ele aponta que essas influências foram combinadas para formar a base dos direitos humanos modernos, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Cançado Trindade (1997) ainda destaca que a implementação dos tratados de direitos humanos requer a participação de todos os órgãos do Estado, não apenas do Poder Executivo. Portanto, “o descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário” (p. 442). O Legislativo tem papel central tanto na regulamentação de tais tratados de modo a dar-lhes eficácia no direito interno como na harmonização das normas domésticas com o disposto nos instrumentos internacionais. Ao Judiciário, por seu turno, incumbe aplicar efetivamente as normas dos tratados de direitos humanos no plano interno e assegurar que sejam respeitadas. O direito internacional dos direitos humanos se insurge contra a visão estática tradicional, reconhecendo que o ser humano é sujeito tanto de direito interno quanto do direito internacional, dotado em ambos de personalidade e capacidade jurídicas próprias.

Aumentando o catálogo de Direitos Humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 28 de julho de 2022³, a Resolução nº 76/300⁴, declarando que todas as pessoas no Planeta têm direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. A declaração chega num momento em que o mundo enfrenta uma tripla crise planetária: da mudança climática, da perda da natureza e da biodiversidade e da poluição e dos resíduos (ONU, 2022).

2 Reconhecimento normativo ocorre, segundo Axel Honneth (2009), a partir do âmbito jurídico, por intermédio da sistematização de direitos. Inserido na dimensão do autorrespeito, para o reconhecimento normativo é fundamental o envolvimento real em práticas democráticas (Melo, 2013, p. 325).

3 Apesar de a preocupação com o tema já estar evidenciada desde a Conferência de Estocolmo, de 1972, como adiante será demonstrado.

4 Inteiro teor disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en> > Acesso em: 28 ago. 2023.

Assim, definido como um direito humano inerente à qualidade de vida, o meio ambiente apresenta um caráter principiológico⁵ a ser internalizado pelos países-membros, de modo a integrar o rol de direitos fundamentais no âmbito constitucional interno, sendo tal recepção essencial para o cumprimento das metas da Agenda 2030, da ONU, e seus objetivos.

2.1 A agenda 2030 da ONU e seus objetivos

A Organização das Nações Unidas (ONU), com a intenção de fomentar iniciativas em todos os países-membros, busca apoiar e auxiliar, de várias formas e ações, os gestores públicos dessas nações, no sentido de erradicar ou minimizar os problemas mais urgentes e que obstaculizam o desenvolvimento econômico, social e sustentável dessas sociedades mais vulneráveis. Desafios que perpassam pela erradicação da pobreza, pela proteção do meio ambiente, pelo desenvolvimento econômico, entre outros problemas globais que se multiplicam com o tempo, principalmente nos países em desenvolvimento. Nesse sentido, foram implementados pela ONU os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁶, com a intenção principal de coordenar e promover ações de mobilizações e protocolos de enfrentamentos dos problemas em todos os setores necessários para alavancar o desenvolvimento sustentável.

Na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é possível observar que os compromissos e os desafios apontados estão inter-relacionados, tornando-se imprescindível que os principais focos definidos nas metas dos seus objetivos sejam priorizados com políticas constitucionais⁷, das quais possa participar toda a sociedade organizada, conforme descreve aquela agenda em seu preâmbulo,

5 Para o presente trabalho, utiliza-se, apoiado na perspectiva teórica de Ronald Dworkin, o termo "princípio" de forma genérica para se referir a todos os tipos de padrões que, embora sejam normas, não são regras. Isso porque, para o filósofo e jurista estadunidense, os princípios não são apenas regras jurídicas, mas também padrões morais e políticos que orientam a interpretação jurídica e a tomada de decisões (Dworkin, 2005). A teoria dos princípios de Dworkin é fundamental para sua teoria geral do direito, que enfatiza a importância dos valores morais e políticos na tomada de decisões jurídicas e será desenvolvida na segunda parte deste texto.

6 Os ODS resultam de um processo que teve início na Conferência sobre desenvolvimento sustentável das Nações Unidas (Rio + 20), realizada, em junho de 2012, no Rio de Janeiro, Brasil. Os ODS são os elementos centrais da nova agenda global a desenvolver até 2030 (Cândido, 2020, p. 6)

7 Categoria que remonta ao conjunto de ações e atividades práticas, culturais, educativas, sociais, comunicativas, jurisprudenciais, legislativas, econômicas, políticas que alimentam práxis de uso das regras e princípios jurídicos, em geral, e constitucionais em particular; mas, sobretudo, a unidade do sentido da Constituição, "uma vez que a "política" é um conjunto de práticas sociais, de indivíduos, movimentos, associações, pelas quais é criada uma ordem de convivência, em razão de compartilhamentos gerais fundados sobre informações autonomamente adquiridas e convergentes nas finalidades, que também podem conter ameaças de eficácia excludente de direitos fundamentais". Tal política, para a pretensão do presente trabalho, deve revelar "uma teoria dos direitos fundamentais sociologicamente fundada, que compreende os direitos fundamentais como instituição" (Meleu; Thaines, 2018, p. 200).

Os desafios e compromissos contidos nestas grandes conferências e cúpulas são inter-relacionados e exigem soluções integradas. Para resolvê-los de forma eficaz, é necessária uma nova abordagem. O desenvolvimento sustentável reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, o combate às desigualdades dentro dos e entre os países, a preservação do planeta, a criação do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e a promoção da inclusão social estão vinculados uns aos outros e são interdependentes (ONU, 2015).

A Agenda 2030 da ONU tem como plano de ação e foco principal as pessoas, o planeta terra, a prosperidade dos países, a garantia da paz e se solidifica pelas parcerias com organizações públicas e privadas. Esse compromisso respeita as peculiaridades de cada país, assim como os objetivos já definidos em suas agendas internas, deixando ainda de livre escolha das nações as opções dos indicadores sociais a serem priorizados e desenvolvidos. Tal agenda, na sua essência, é composta de 17 objetivos e com 169 metas, de forma planejada e universalizada. A meta principal da agenda é o respeito dos direitos humanos e a busca da igualdade de gênero em todos os setores da humanidade. “Os ODS são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável⁸: a econômica, a social e a ambiental” (Cândido, 2020, p. 7).

Há na Agenda 2030 e em suas disposições três princípios imprescindíveis para a sua efetividade no plano prático do projeto: a universalidade, a integração e a solidariedade. Com relação ao primeiro princípio referente à universalidade, o seu alcance atinge a todos os seres humanos do Planeta, sem nenhuma forma de distinção. O segundo princípio da integração refere-se à sua interdependência e indivisibilidade nos mais variados setores da vida em sociedade (social, ambiental, econômico), na busca da resolutividade dos conflitos e a maximização das sinergias. Para completar, temos o princípio da solidariedade em proporcionar a qualquer ser humano os benefícios da Agenda 2030 e as metas da ODS, dando mais ênfase aos indivíduos em maior grau de vulnerabilidade (ONU, 2015).

Dos 17 objetivos traçados na Agenda 2030 da ONU, destacamos um que demonstra a preocupação com o meio ambiente: “ODS 15 – Proteger, recuperar

8 O Desenvolvimento Sustentável (DS), como conceito, é um ideário: uma articulação de valores primários, cuja força ideal, proporcional ao grau de compartilhamento que desfruta na sociedade, orienta, como referência ética, a construção das mentes e instituições que moldam o devir. Nessa perspectiva, equivaleria o DS às ideias-força “liberdade, igualdade e fraternidade” que vêm orientando por mais de dois séculos a rota da modernidade. Mais ainda: o DS atualiza o ideário da democracia, eis que, para além da igualdade formal, professa o anseio ético de igualdade substantiva, material, quando enuncia a necessidade de que, com o resultado do esforço comum, se corrijam as desigualdades entre os membros das sociedades presentes e entre estes e suas próximas gerações, o que só é possível com a manutenção de condições operantes da natureza, substrato de tudo mais (BRASIL, 2020?).

e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade” (ONU, 2015). Reafirmando seu compromisso com o cumprimento da referida agenda, o Brasil, em 2016, criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), a fim de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 no país. A criação da CNODS estabelecida por meio do Decreto nº 8.892, de 27 de outubro daquele ano, representa um esforço para engajar grande diversidade de agentes, estimular práticas de desenvolvimento sustentável e construir uma governança efetiva para os ODS. A comissão é composta por representantes dos Ministérios do Governo Federal, dos Governos Estaduais e Municipais, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da sociedade civil e de outros segmentos que possam contribuir para a promoção dos ODS (BRASIL, 2016)

Portanto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) contidos na Agenda 2030 da ONU têm como missão precípua, por meio do pacto global, superar os principais desafios de desenvolvimento em todos os setores, evidenciando o direito ambiental como direito humano à qualidade de vida.

2.2 O direito ambiental como direito humano à qualidade de vida

Como outrora destacou Grau (1991, p. 79-80), “[...] uma nova realidade reclama um novo direito. Mais do que isso: o direito de nosso tempo já é outro, apesar da doutrina jurídica, apesar dos juristas, apesar do ensino ministrado nas faculdades de direito. Recorrendo os versos da canção, o futuro já começou”.

Sob o prisma de direitos fundamentais, é esta mutação histórica (Perez Luño, 2016) que fez surgir as diversas “gerações” ou “dimensões”⁹ destes direitos, uma vez que seu conteúdo não se limita aos contornos individuais ou coletivos. Inspirada na tríade da Revolução Francesa, de 1789, revelada pelo lema “Liberté”, “Égalité”, “Fraternité”, surge pelo pensamento do jurista tcheco Karel Vasak, externalizado na conferência de Estrasburgo em 1979, “[...] a ideia de que a evolução dos direitos (humanos e fundamentais) poderia ser compreendida mediante a identificação de três “gerações” de direitos” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2015, p. 306).

No Brasil, Bonavides (2008), além de incorporar a ideia de Vasak, defende a existência de uma quarta geração (dimensão), inserindo nesta o direito à demo-

9 Sem adentrar aqui na discussão da terminologia adequada. Para parcela da doutrina, o termo “gerações” pode ensejar, como afirma Sarlet (2007, p. 54), a “[...] falsa impressão da substituição gradativa de uma geração para a outra [...]”. Entendendo ser mais adequada a moderna doutrina, Sarlet opta por se filiar àqueles que elegeram o termo “dimensões”, destacando, porém, que há quem, como Romita (2007, p. 99), critica este termo por considerar que ele estaria se referindo “[...] a um significado e função distinta do mesmo direito, e não de um grupo de direitos [...]” o que faz com que aquele autor prefira falar em “naipes” ou “famílias” de direitos.

gracia, à informação, e o direito ao pluralismo, além de um direito de quinta geração (dimensão), a paz, que em seu entender deve ser positivado nos textos das constituições, como papel central de supremo direito da humanidade; portanto, deve ser tratado como geração (dimensão) autônoma, ao contrário de Vasak, que afirma estar a paz inserida na terceira geração (dimensão) por representar, segundo seu entendimento, corolário do rol de direitos relacionados à fraternidade. Em um verdadeiro criacionismo geracional (Falcón Y Tella, 2007), já há quem defenda a sexta, sétima e oitava geração (dimensão) de direitos fundamentais.

Feita essa breve digressão sobre as gerações (dimensões) de direitos fundamentais, para esta pesquisa, importa destacar o direito ao meio ambiente, “[...] concebido como um direito de terceira dimensão, consagrado em meio a um processo de massificação de uma sociedade globalizada e altamente complexa em todos os sentidos, um papel de destaque entre os direitos metaindividuais” (Padilha, 2010, p. 44).

Assim, surge

[...] um direito à proteção do ambiente. A ideia de proteção especificamente referenciada ao ambiente significa, que o Estado tem o dever: (1) de combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde). (2) de proteger os cidadãos (particulares) de agressões ao ambiente e à qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos (particulares).

Como facilmente se intui, deparamos aqui com a complexa problemática do dever de proteção do Estado (*Schutzpflicht*). [...]. Não rejeitamos, à partida, que o dever de proteção do Estado relativamente ao ambiente possa ter como fim assegurar ao titular do direito do ambiente uma proteção radicalmente subjetiva, tendo em conta a intensidade concreta da agressão ambiental (ex.: situações extremas de perigo em virtude de radiações nucleares). (Canotilho, 2008, p. 188).

Essa concepção ampliada dos riscos inerentes à ausência de proteção do ambiente, fez com que, em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, ocorrida entre 5 e 16 de junho, se proclamasse “[...] a vinculação dos Direitos Humanos e da proteção do meio ambiente, por meio de sua Declaração de Princípio, ao afirmar que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca e que lhe dá sustento material” (Padilha, 2010, p. 45).

Assim, o ambiente enquanto direito humano e o impacto dos problemas ambientais na proteção dos direitos humanos ingressaram, a partir da Conferência de Estocolmo (ONU, 1972), no âmbito de preocupação da comunidade internacional, porquanto, a proteção ambiental e a defesa dos direitos humanos se inter-relacionam. Isso porque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de

1948, não inclui nenhuma menção explícita aos direitos ambientais¹⁰, em que pese abarcar uma série de preocupações inter-relacionadas com as necessidades básicas humanas, o que provoca uma interpretação de sua recepção, mesmo que implícita.

O meio ambiente como um direito humano surge então de uma consciência coletiva, a partir de 1972, uma vez que,

[...] à proteção do Meio Ambiente não foi, sequer, mencionado nas declarações históricas de direitos humanos decorrentes das Revoluções Americana e Francesa (direitos civis e políticos), tampouco na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), entretanto, e, decorrência das ameaças advindas das consequências da degradação ambiental provocadas pela ação humana no planeta, principalmente a partir da segunda metade do século XX. (Padilha, 2010, p. 45).

A preocupação com a proteção do meio ambiente, enquanto direito humano, provocou a necessidade de se estabelecer um esforço conjunto. Nesse sentido, destaca-se o Princípio 19 da Declaração, de 1972, que assim estabelece:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem-informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos (ONU, 1972).

Portanto, a Declaração coloca o melhoramento do meio ambiente em toda a sua dimensão humana como um princípio ético, considerando “[...] uma ética que impeça o poder dos homens de se transformarem em uma desgraça para eles mesmos [...]” (Padilha, 2010, p. 429), pois, se os seres humanos são conectados com seus semelhantes por sentimentos morais de simpatia, podem “[...] também despertá-los em relação a uma comunidade ecológica [...]”. (Junges, 2004, p. 31). Tal princípio decorre do desdobramento do princípio do direito humano fundamental à sadia qualidade de vida e consiste no primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental, por representar uma extensão do direito à vida,

10 Omissão que vem a ser suprida com a Res. 76/300, de 2022, já destacada.

que decorre do relatório da Conferência de Estocolmo, de 1972, já referida. No Brasil, foi acolhido pela Constituição Federal Brasileira, de 1988, em seu art. 225, e reafirmado na Declaração da Rio-92.

Nessa concepção, a saúde dos seres humanos não existe somente como contraposição ao diagnóstico negativo de doenças, “[...] leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos” (Machado, 2009, p. 60).

Essa necessária imbricação entre meio ambiente e direitos humanos é destacada por Cançado Trindade (1993, p. 23), uma vez que ambos “[...] correspondem aos principais desafios de nosso tempo a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano [...]”, assim, apesar de reconhecer que “[...] a luta contra a morte também é mortífera: significa matar outros seres vivos, vegetais e animais, para deles se nutrir [...]” (Morin, 2020, p. 52), não de se estabelecer limites.

Inegável, portanto, reconhecer a existência de simetria entre a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente global, porquanto, “[...] os dois sistemas contribuíram para a progressiva erosão do ‘domínio reservado’ dos Estados, uma vez que, tanto o tratamento conferido aos cidadãos como a proteção ambiental tornaram-se matéria de legítima preocupação internacional [...]” (Fonseca, 2007).

Aliás, foi com o ideal de impor limites contra a barbárie que o conteúdo dos direitos humanos ganhou destaque no cenário internacional após 1948; todavia, a sua concretização deve ser contínua, mesmo que alguns a concebiam como utopia, pois “[...] o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico” (Douzinas, 2009, p. 384). Urge, assim, uma “ressignificação” em “[...] busca pelo respeito ao ser humano, ao meio ambiente e aos valores que nos autorizam a afirmar que somos todos parte de uma mesma humanidade”. (Fonseca, 2007).

Para tanto, há de se perseguir a efetiva proteção do meio ambiente e, assim, dos princípios do Direito Ambiental, de forma íntegra e coerente com o princípio de direito humano fundamental à sadia qualidade de vida.

2.3 A proteção principiológica do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, a questão ambiental adquire particular relevo porque a Constituição Federal, de 1988, erigiu o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito humano fundamental (Colombo, 2005). A sustentabi-

lidade seria, portanto, um princípio jurídico revelador de um direito fundamental, cujo fim é a dignidade da pessoa humana (Coelho; Mello, 2011).

O desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, registrado nas últimas décadas, produziu consequências globais que desafiam as previsões sobre o futuro do Planeta. A população está mais rica, especialmente nos países desenvolvidos, mas o mundo como um todo se encontra próximo de um desastre ecológico (Giddens, 2012). Por sua parte, os ideais de desenvolvimento sustentável, justiça e cidadania ambientais alimentam discussões na busca de alternativas para a relação do homem com o meio ambiente.

Nas últimas décadas, o estudo do que se denomina “meio ambiente” ganhou relevo no entorno acadêmico. As pesquisas adotaram diferentes perspectivas de análise e deram origem a uma série de métodos para a avaliação de um amplo leque de questões. Entre os temas de investigação, incluem-se aspectos como os padrões de consumo da sociedade contemporânea, o uso de alimentos geneticamente modificados, o aquecimento global e desastres ambientais, como tsunamis, furacões, tornados, tempestades, enchentes e terremotos.

Conforme Giddens (2012), desde a década de 1950, o uso da palavra “natureza” perdeu terreno para o termo “meio ambiente”, o qual representa as condições externas ou o entorno das pessoas, especialmente do lugar onde vivem ou trabalham. O sociólogo define o meio ambiente como “[...] todos os meios naturais e não humanos onde existem seres humanos – às vezes chamados de ambiente natural – e, em seu sentido mais amplo, é simplesmente o planeta Terra como um todo”. (Giddens, 2012, p. 122).

A mudança de perspectiva também se notou no campo do Direito, como destaca Machado (2009, p. 52), ao se referir a estudos anteriores que substituíram o conceito de “natureza” pela expressão “ambiente”. O novo enquadramento incluiu, além dos elementos naturais, aspectos relacionados à atividade humana. Desse modo, as abordagens passaram de uma concepção que pioneiramente definiu a disciplina jurídica com o nome de “Direito Ecológico” para a atual denominação de “Direito Ambiental”.

De todas, como observa Sirvinskas (2013), trata-se de uma disciplina relativamente nova no direito brasileiro. Até então o Direito Ambiental era um apêndice do Direito Administrativo e do Direito Urbanístico. O advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, mudou este quadro e afetou tanto o mercado profissional quanto o ensino do Direito.

Nesse contexto, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental e Direito do Ambiente figuram, atualmente, como expressões sinônimas na doutrina pátria, a qual propõe diferentes designações para a definição do direito que rege o meio ambiente e a sua proteção. A diversidade de enfoques traduz a riqueza do debate sobre este ramo da ciência jurídica (Beltrão, 2011).

Machado (2009) destaca os diferentes âmbitos que constituem a identidade dessa área:

O Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (p. 54)

Por sua vez, Beltrão (2011) afirma que o Direito Ambiental consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, a fim de garantir o direito fundamental a um ambiente sadio à humanidade. Finalmente, a definição de Mukai (2002) põe ênfase na relação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental de disciplinar o comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.

A partir da leitura dessas definições, percebe-se a relação do Direito Ambiental com vários outros ramos do Direito, como, por exemplo, com o Direito Constitucional (que disciplina as normas fundamentais de proteção ao meio ambiente); com o Direito Civil (que trata de questões como o direito de propriedade e o direito de vizinhança, entre outras); com o Direito Administrativo (que se refere ao poder de polícia, aos atos administrativos etc.); com o Direito Processual (no que tange aos princípios processuais e às ações coletivas); com o Direito Penal (no âmbito das normas de proteção à saúde); com o Direito Tributário (que disciplina a incidência ou isenção de tributos em áreas de preservação ou de reserva florestal); e com o Direito Internacional, no que se refere à adoção de regras internacionais por meio de convenções, pactos ou tratados (Sirvinskas, 2013).

Ademais, o âmbito de atuação do Direito Ambiental estabelece um diálogo interdisciplinar com outras ciências afins ao meio ambiente, como a Ecologia, a Geografia, a Biologia, o Urbanismo, a Economia, a Química, a Saúde Pública, a Engenharia, a Sociologia, a Antropologia, a História e a Arqueologia (Sirvinskas, 2013).

No Brasil, a Constituição Federal, de 1988, como destacou Machado (2009), foi a primeira a empregar a expressão “meio ambiente”. As disposições a respeito do tema integram diversos títulos e capítulos, com destaque para o art. 225, que menciona “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Po-

der Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações”.

Já no primeiro parágrafo¹¹ do referido dispositivo, identificam-se os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, no que tange à proteção do meio ambiente. Com a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, houve a inclusão do parágrafo sétimo no art. 225, ressaltando que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizam animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Sirvinskas (2013) divide a análise do art. 225 da Constituição Federal em quatro partes, síntese esta que corresponde à divisão proposta por Fiorillo (2011), que de igual modo destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana, como um bem de uso comum do povo, como um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem e, finalmente, como objeto de proteção do Poder Público e da coletividade para a presente e às futuras gerações.

Dessa forma, a afirmação do direito ao meio ambiente atribui a tal expectativa o estatuto de direito subjetivo e de titularidade coletiva, bem de uso comum do povo, bem essencial à sadia qualidade de vida e bem ecologicamente equilibrado (Machado, 2009). Ainda reforça que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na nova ordem jurídica advinda da Constituição Federal, de 1988, busca conjugar qualidade de vida com desenvolvimento econômico e social, ou seja, tal direito está associado ao direito à vida com qualidade, o que supõe um ambiente harmônico e sadio (Beltrão, 2011).

11 “Art. 225 – [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Nessa lógica, o direito ambiental estabeleceu princípios próprios¹², que, nas palavras de Sirvinskas (2013), servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos do direito, constituindo um valor fundamental de uma questão jurídica e configurando-se como uma verdade incontestável para o momento histórico. Do ponto de vista da Constituição, de 1988, ao prever um título próprio, o legislador constituinte

[...] deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaixadoras e informativas de a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material. (Sarlet, 2007, p. 113).

Os princípios no cenário constitucional brasileiro, que, como referido, representam uma abertura do contexto de suas normas aos valores fundantes do Estado Democrático de Direito, inaugurado em 1988, podem representar “o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico” (Barroso, 2001, p. 21), o que leva à necessidade de observá-los à luz do conteúdo dos Direitos Humanos.

3 A INTEGRIDADE E A COERÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO NA PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN

O filósofo e jurista estadunidense Ronald Dworkin, quando trabalhou na Universidade de Oxford, sucedeu Herbert Hart na disciplina de Teoria do Direito. Apesar disso, revela-se um dos mais severos críticos de Hart e do seu positivismo jurídico de tradição anglo-americana, estendendo suas críticas também ao modelo positivista de tradição romano-germânica (Chueiri, 2006, p. 259).

Entre as principais teses defendidas por Dworkin estão a dos direitos e a da resposta correta. Para ele, as decisões judiciais devem ser baseadas em princípios, uma vez que os direitos individuais preferem os fins coletivos; desta forma, somente a partir de uma atitude interpretativa – de cariz crítico-hermenêutica – em relação à prática jurídica é possível compreender o Direito para além de sua descrição normativa (Chueiri, 2006, p. 259). Foi na discordância e no célebre debate com Hart que Dworkin elaborou o seu conceito de direito, iniciando por atacar o

12 Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio da Precaução; Princípio da Prevenção; Princípio do Poluidor-Pagador; Princípio da Participação; Princípio da Informação; Princípio da Cooperação; Princípio da Função Socioambiental da Propriedade; Princípio da Responsabilização Integral. (Padilha, 2010.) Nesse momento, elencaram-se os designados “princípios” pelo direito ambiental, sem adentrar o conteúdo, se principiológico ou de regras. Tal distinção será tratada adiante, quando se adentrará a doutrina de Ronald Dworkin.

sistema de regras defendido por aquele que confere uma preponderante importância do direito regrado ou positivado, sobre a essencialidade da compreensão principiológica do Direito.

Herbert Hart é um neopositivista, para o qual ou as regras se aplicam ao caso, ou não, o que corresponde a uma visão dualista criticada, principalmente diante dos chamados “hard cases”, na tese dworkiniana. Ronald Dworkin, então, sustenta sua teoria na observância e defesa da preponderância dos princípios sobre as regras positivadas, considerando que foi “[...] através da eliminação daquelas questões relacionadas com os princípios morais que formam o seu núcleo [...]” (Meleu, 2013, p. 62) que se acabou por distorcer os problemas da teoria do direito, dando-se ênfase aos fatos e às estratégias.

O direito para Dworkin deve ser compreendido a partir de uma atitude interpretativa¹³ que vá além de sua descrição normativista, pois uma ação só será fundamentada em Direito se ela for moralmente justificada, ou seja, se houver a aplicação do princípio da igualdade (em sentido de respeito e consideração), pois Dworkin concebe o direito como integridade, destacando que “[...] o direito como integridade é, portanto, mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou o pragmatismo” (Dworkin, 2003, p. 272). Para ele, apesar destas últimas posturas teóricas se oferecerem como interpretações, em verdade não utilizam programas de interpretação, uma vez que “[...] não pedem aos juízes encarregados de decisão de casos difíceis que façam novos exames, essencialmente interpretativos, da doutrina jurídica” (Dworkin, 2003, p. 272).

Isso se distancia da proposta que defende, pois, para ele,

O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta os juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade – e como origem – das interpretações mais detalhadas que recomenda. (Dworkin, 2003, p. 273)

É justamente desta contínua interpretação que o ramo do direito ambiental necessita, porquanto defende um sistema vital para a sobrevivência do Planeta e, por conseguinte, dos seres humanos, uma vez que “[...] as intervenções humanas no ambiente por meio do modo de ser do trabalho precisam vir acompanhadas das preocupações com a fragilidade do equilíbrio vital dos ecossistemas (Junges, 2004, p. 82).

¹³ Tal interpretativíssimo é criticado por aqueles que defendem o positivismo lógico, como Hilary Putnam entre outros. A referida crítica é destacada, entre outros, por Gisele Leite (2021).

A proposta dworkiniana de integridade dispõe de um arcabouço de padrões que permitem ao aplicador identificar direitos e deveres legais, a partir da gênese de sua instituição, confrontando-a com uma prática social argumentativa, de modo a estabelecer “[...] os princípios de justiça a partir dos deveres que a teoria considera fundamentais” (Dworkin, 2003, p. 272), mas que não exige coerência de princípio em todas as etapas históricas do direito de uma comunidade, pois

[...] não exige que os juízes tentem entender as leis que aplicam como uma continuidade de princípio com o direito de um século antes, já em desuso, ou mesmo de uma geração anterior. Exige uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical ao longo de toda a gama de normas jurídicas que a comunidade agora faz jurígar. (Dworkin, 2003, p. 273)

Para Dworkin (2003), o direito que disciplina direitos e deveres estabelecidos em decisões coletivas do passado tanto permite como exige correções. Para o autor, “[...] a história é importante porque esse sistema de princípios de justificar tanto o *status* quanto o conteúdo [...]” (Dworkin, 2003, p. 274) das decisões pretéritas; todavia, destaca que o direito como integridade “[...] começa no presente e só se volta ao passado à medida que seu enfoque contemporâneo assim o determine [...]” (Dworkin, 2003, p. 274).

Essa proposta se mostra ainda mais adequada quando se exige a análise de questões envolvendo conteúdo de direitos humanos, como é o caso de situações que dialogam com o meio ambiente, que, como já destacado, é aqui tratado como um direito humano que deve ser preservado. A historicidade sobre a atitude e a intervenção humana no meio ambiente – que, por exemplo, vem afetando o clima e provocando degradação do ar, de geleiras que podem causar aumento do nível do mar e desaparecimento de diversas ilhas e cidades – são importantes para justificar as ações promovidas no passado, que servem de compreensão “[...] de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado [...]” (Dworkin, 2003, p. 274).

Dworkin (2003), desse modo, estabelece certa preocupação com o futuro, que dialoga com a preocupação que fundamenta o próprio direito ambiental, pois aquela destaca proposições “[...] de cuidado e cautela na manipulação e transformação do meio ambiente, pois o dano ambiental é absolutamente indesejável por sua alta probabilidade de irreversibilidade [...]” (Padilha, 2010, p. 248). Daí o destaque do princípio de direito humano fundamental à sadia qualidade de vida, que possui uma dimensão de peso ou valor que se confunde com a própria subsistência da espécie humana.

É justamente por haver uma dimensão de peso ou valor a ser analisada no caso concreto é que os princípios se diferem das regras, a partir de uma diferença lógica, pois, segundo Dworkin (2002, p. 39), “[...] os dois conjuntos de padrões

apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem [...]”, sendo que as regras obedecem à lógica do “tudo ou nada”, ou seja, ou a regra é válida, ou não, suscitando, portanto, questões de validade, já “[...] os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância [...]” (Dworkin, 2002, p. 42) que devem ser harmonizadas no caso concreto, uma vez que, em havendo colisão de princípios, “[...] aquele que vai resolver o conflito tem que levar em conta a força relativa de cada um [...]” (Dworkin, 2002, p. 42).

Portanto, em Dworkin, como já destacou Oliveira (2008, p. 47), “[...] a descrição dos princípios e o desenvolvimento do conceito de integridade aproximam mais o conceito de Direito de uma narrativa histórica, não simplesmente prisioneira de uma roupagem institucional-estatal restrita [...]” e, para manter o curso da humanidade na história, faz-se necessário compreender a proteção do meio ambiente como princípio de direito humano à qualidade de vida, analisando-o, quando em colisão com outros princípios, a partir de critérios de coerência e de integridade com os valores definidos, como expostos por Ronald Dworkin, porquanto, como já referido por Macedo Júnior (2017), “[...] para Dworkin, o fundamento do direito não pode estar ancorado num acordo convencional dotado de autoridade [...]”, pois “[...] os argumentos jurídicos que constituem a teoria do direito são inevitavelmente engajados e normativos” (Macedo Júnior, 2017).

Pode-se divergir sobre situações limítrofes, mas não do ponto central, qual seja, que a questão ambiental é uma questão vital, que, portanto, coloca em risco a própria existência humana e, mesmo na divergência, precisamos definir critérios para a solução da controvérsia, como de coerência e de integridade¹⁴.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou estimular a reflexão e incitar, de forma sucinta, o debate a respeito da proteção do meio ambiente, defendendo seu caráter principiológico de direito humano à qualidade de vida sob o viés da coerência e da integridade, uma vez que os Direitos Humanos fornecem ao mundo globalizado um arsenal que confere as tábuas da lei universal de que ele precisa.

A partir desse contexto, a comunidade internacional, especialmente com a Conferência de Estocolmo, de 1972, inseriu o ambiente enquanto direito humano e o impacto dos problemas ambientais na proteção desse direito, porquanto per-

14 A incapacidade das teorias do direito que não reconhecem os desacordos teóricos será definida por Dworkin (2003) como “agulhão semântico”. Para o autor, “[...] as teses do positivismo jurídico fracassaram em sua explicação do significado das controvérsias jurídicas porque foi vítima do mencionado agulhão semântico”. (Dworkin, 2003, p. 55-56).

cebeu a inter-relação entre a proteção ambiental e a defesa dos direitos humanos, porque abarcam uma série de preocupações correlacionadas com as necessidades básicas humanas, o que provoca uma interpretação de sua recepção, mesmo que implícita.

A preocupação da Organização das Nações Unidas (ONU) com tal temática, posteriormente foi inserida nas metas contidas nos objetivos com o desenvolvimento sustentável (ODS) elencados na Agenda 2030, que resultaram de um processo que teve início na Conferência sobre desenvolvimento sustentável das Nações Unidas (Rio + 20), realizada, em junho de 2012, no Rio de Janeiro, Brasil. Recentemente, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em julho de 2022, a Resolução nº 76/300 declarando que todas as pessoas no Planeta têm direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

O Brasil, alinhado com este compromisso internacional, passou a garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se constitui como bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, preocupando-se em protegê-lo para todas as gerações, atual e futuras. Tal proteção se impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade brasileira. Ocorre que, para a concretização dessa proteção, não se deve conceber as diretrizes de direito ambiental, a partir de critérios de coerência e de integridade, comparando-os com os valores definidos pela sociedade brasileira, que, em 1988, inaugurou em seu solo um Estado Democrático de Direito. Tal Estado tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, e se vincula, na esfera internacional, pela prevalência de princípios como os de direitos humanos.

Nessa perspectiva, Ronald Dworkin fornece um arcabouço teórico a sustentar que princípios se distinguem de regras, pois estas são analisadas sob a perspectiva do ‘tudo ou nada’, uma vez que, ou são válidas, ou não, ao passo que os princípios possuem uma dimensão de peso que devem ser sopesados, em caso de colisão. Para tal análise, sugere a importância da história, para uma interpretação horizontalizada, pois aquela carrega um sistema de princípios que justifica tanto o status quanto o conteúdo das decisões pretéritas; portanto, o direito como integridade, analisado no presente só se volta ao passado quando seu enfoque contemporâneo assim o determine.

Acompanhando essa matriz teórica, em conclusão parcial, pode-se identificar, respondendo ao problema de pesquisa proposto, que a proteção ao meio ambiente possui caráter principiológico de direito humano à qualidade de vida, que é destacado na Agenda 2030 da ONU, uma vez que o compromisso assumido pela comunidade internacional ao estabelecer um rol de direitos humanos a serem perseguidos nas metas para o desenvolvimento sustentável, e protegidos, inclui o ambiente sadio.

A partir de uma historicidade sobre a atitude e a intervenção humana no meio ambiente, que, além de justificar as ações promovidas no passado, estabelece

princípios suficientemente atraentes para a garantia de um futuro honrado para a humanidade, porquanto o princípio de direito humano fundamental à qualidade de vida possui uma dimensão de peso ou valor que se confunde com a própria subsistência da espécie humana e, para sua aplicação, os elementos de coerência e de integridade propostos por Ronald Dworkin podem contribuir para a sua efetivação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional. v. 1, n. 1, p. 17-59, 2001.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. São Paulo: Método, 2011.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre. v. 2, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: < <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8892-27-outubro-2016-783849-publicacaooriginal-151328-pe.html> Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Cadernos ODS**. Disponível em: <Ipea - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável> [2020?]. Acesso em: 15 ago. 2023

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1997.

CÂNDIDO, Nelson. **ODS: Estratégia Metodológica para a sustentabilidade**. Luan-da: Lisbon, 2020.

CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

COELHO, Saulo O. P.; MELLO, Rodrigo A. C. A sustentabilidade como um direito fundamental à concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do Direito. **Veredas do Direito**, v. 8, n. 15, p. 9-24, 2011. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/208>. Acesso em: 19 mar. 2023.

COLOMBO, Silvana. O princípio da precaução no Direito Ambiental. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**. v. 14, p. 122-131, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2889/1644>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CHUEIRI, Vera Karam de. Ronald Dworkin, *In*: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FALCÓN Y TELLA, Fernando. **Challenges for human rights**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**. v.50, n. 1, p. 121-138, Brasília, Jan./Jun., 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000100007>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Penso, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

LEITE, Gisele. **Crítica ao pensamento de Ronald Dworkin**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2021. Disponível em: <<https://investidura.com.br/artigos/filosofiadodireito/critica-ao-pensamento-de-ronald-dworkin/>> Acesso em: 14 ago. 2023

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin: Teórico do direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes, GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MACHADO, Paulo A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELEU, Marcelino. **O papel dos juízes frente aos desafios do Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 189-206, jul./set. 2018. Disponível em: < A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos | Meleu | A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional (revistaaec.com)> Acesso em:

MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEZZAROBBA, Orídes; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORIN, Edgar. **Conhecimento, ignorância e mistério**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano (2022)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em: 23 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano (1972)**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: Declaração Universal dos Direitos Humanos | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em: 28 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2015. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15**. Disponível em: <Sustainable Development Goal 15: Vida terrestre | As Nações Unidas no Brasil >. Acesso em: 29 ago. 2022.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PEREZ LUÑO, Antônio E. **Los Derechos Fundamentales**. 11 ed. Madrid: Tecnos, 2016.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: PNUD, 2016. Disponível em: <Acompanhando a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: subsídios iniciativa do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos ODS · Curadoria Enap> Acesso em: 15 ago. 2023

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em: 15/10/2022
Aprovado em: 23/10/2023